



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Portaria n.º 11:454 — Manda abonar mensalmente, e a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, várias quantias ao Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro para ocorrer ao pagamento de salários a pessoal assalariado do mesmo Consulado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos da verba inscrita no n.º 5) do artigo 14.º do orçamento privativo da despesa da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 11:455 — Inclui na classe x da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licença e passagens) a categoria de director de aeródromos da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 11:456 — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 4) do artigo 226.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde.

Decreto n.º 35:800 — Torna extensivo à vila de Inhambane o disposto no artigo 2.º da portaria ministerial n.º 22, de 9 de Setembro de 1945, publicada em Moçambique.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 35:801 — Inere disposições regulamentares para a criação e funcionamento de classes especiais de crianças anormais.

Decreto n.º 35:802 — Dá nova redacção ao artigo 14.º do decreto n.º 33:578, que regula o provimento dos lugares de professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia.

Decreto-lei n.º 35:803 — Mantém em vigor para o corrente ano o decreto-lei n.º 34:752, que estabelece a remuneração do serviço de exames de admissão aos liceus e exames liceais respeitante aos alunos externos.

Decreto-lei n.º 35:804 — Cria na cidade de Lisboa uma escola de ensino técnico profissional, com a designação de Escola Comercial Pedro de Santarém, na qual serão ministrados o ciclo preparatório a que se refere o decreto-lei n.º 35:402 e o curso complementar de comércio regulado pelo decreto n.º 20:420.

pessoal assalariado do Consulado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor :

	Cruzeiros
Vice-cônsul	2.600,00
Chanceler	1.800,00
Empregado	1.800,00
Caixa	1.400,00
Escriturário	1.000,00
Escriturário	1.000,00
Escriturário	900,00
Escriturário	750,00
Escriturário	750,00
Escriturário	750,00
Escriturário	750,00
Contínuo	700,00
Servente	400,00
Servente	350,00
	14.950,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Agosto de 1946.— Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Comunicações de 12 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 14.º «Encargos administrativos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 12 de Agosto de 1946.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe x da tabela

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 11:454

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, ao Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro as quantias abaixo indicadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao

anexa ao referido decreto n.º 20:260, a categoria de director de aeródromos da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportos da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 13 de Agosto de 1946. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*. Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, que seja reforçada com a quantia de 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 226.º, n.º 4), alínea b) «Deslocação de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde, saindo a respectiva contrapartida das seguintes disponibilidades da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a)	13.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 181.º, n.º 2), alínea a)	7.000\$00
	20.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 13 de Agosto de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrals

Decreto n.º 35:800

Atendendo ao que propôs o governador geral de Moçambique;

Considerando que a necessidade de se promover o aproveitamento dos terrenos devolutos na área urbana da vila de Inhambane, que de há muito se vem reconhecendo, adquiriu ainda carácter de maior urgência em virtude de o artigo 8.º do decreto n.º 35:733, de 4 de Julho do corrente ano, determinar que a sede da província do Sul do Save seja transferida para a mesma vila;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo à vila de Inhambane o disposto no artigo 2.º da portaria ministerial n.º 22, de 9 de Setembro de 1945, publicada em Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 35:801

Tornando-se necessário publicar desde já as disposições regulamentares para a criação e funcionamento de classes especiais de crianças anormais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A criação de classes especiais de crianças anormais, prevista no artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:401, de 27 de Dezembro de 1945, depende de despacho ministerial proferido em processo organizado pela Direcção Geral do Ensino Primário, o qual compreenderá:

a) O parecer do director do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira acerca da conveniência da criação daquelas classes;

b) A relação do número de alunos necessários ao seu funcionamento, devidamente seleccionados pelo Instituto;

c) A declaração do director do distrito escolar de que existe o mobiliário, o material didáctico e as instalações indispensáveis.

Art. 2.º A autorização para o funcionamento das referidas classes será dada pela Direcção Geral do Ensino Primário sobre parecer do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira acerca das condições higiénico-pedagógicas das respectivas instalações.

Art. 3.º O número de alunos de cada classe não será inferior a oito nem superior a quinze, e, enquanto o número de classes especiais não for suficiente para absorver todos os atrasados mentais das classes regulares, não poderão ser admitidos alunos em idade superior a 14 anos, com referência à data da matrícula.

Art. 4.º As classes especiais serão admitidos alunos das classes regulares, seleccionados pelo Instituto, e outros que tenham passado pelo Dispensário do Instituto e que estejam para isso indicados.

Art. 5.º Para a selecção de anormais existentes nas classes regulares das escolas do ensino primário geral o Instituto servir-se-á do dispensário, do internato e de brigadas técnicas, que irão proceder, nas escolas, à referida selecção.

Art. 6.º Os directores dos distritos escolares poderão requerer ao Instituto o exame mental das crianças suspeitas de anomalias mentais e darão, quando autorizadas pela Direcção Geral do Ensino Primário, as facilidades necessárias para a selecção dos alunos que frequentam as escolas do ensino primário geral.

Art. 7.º O director do Instituto informará o director do distrito escolar acerca das crianças que devem ser transferidas para as classes especiais de anormais e daquelas que devem regressar às classes regulares por estarem em condições de as frequentar.

Art. 8.º O serviço diário das classes especiais será, em regra, de três tempos, de quarenta minutos cada um, não podendo ir além de quatro tempos, e os respectivos horários serão fixados pelo Instituto, de acordo com os directores das escolas onde funcionarem as classes.

Art. 9.º Quando o director do Instituto verificar que o rendimento de uma classes de anormais não é eficiente e satisfatório nem corresponde às necessidades do ensino, deverá propor a sua extinção ou a sua suspensão provisória.

§ único. A suspensão do funcionamento é obrigatória logo que a média mensal de frequência, em dois meses sucessivos, seja inferior a oito alunos, e só poderá